



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA
NOVA NO ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico Nº 07/2025

A **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 14.133/2021.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

Especificamente quanto a exigência da indicação de um preposto para atendimento de forma presencial na sede da Prefeitura Municipal de Esperança Nova, no estado do Paraná.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico Nº 07/2025 visando contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias e Departamentos do município de Esperança Nova – PR.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE “INDICAÇÃO DE PREPOSTO, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL ” NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA NO ESTADO DO PARANÁ

Para o certame em questão a Prefeitura exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, indique preposto, com atendimento presencial, na sede da Prefeitura Municipal de Esperança Nova, no Estado do Paraná, durante a vigência do contrato, a saber:

8.2.1. Indicar PREPOSTO e eventual substituto, com competência para gerenciar todas as cláusulas do contrato, negociando e decidindo sobre as mesmas, devendo substituir o indicado sempre que não tiver poder de decisão como aqui mencionado, indicando inclusive telefone para contato e endereço de e-mail. O preposto deverá atender "in loco" as solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato.

10.6.1. A Contratada deverá enviar o proposto da empresa no local da execução do objeto ou na sede da contratante, sempre que previamente solicitado.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



De acordo com os termos acima, requer-se da empresa uma indicação de preposto de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, consequentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

A nova lei geral de licitações n.º 14.133/2021 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias e Departamentos do município de Esperança Nova – PR.

Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto residente ou domiciliado na Cidade ou Estado.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



instalação de software nos computador da Contratante.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Logo, não resta dúvida, de que o Município deve melhor avaliar a exigência quanto a indicação de preposto, com atendimento presencial, por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda sobre o tema também podemos observar o Art.9, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Portanto, devem ser excluídas estas exigências que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja excluído a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial no Município de Esperança Nova no estado do Paraná, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;
- C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 03 de Abril de 2025.


FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
OAB/PR 75.860